Fls. n.º 2
Proc. 19254

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO

| Numero | Data | Rubrica |
|---|---|---|
| 3.532 | 24/11/97 | |

OF. Nº 3.366/97

MOCOCA, 24 de novembro de 1997.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
em 27/11/97
Presidente

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação por essa Dígna Câmara, pelos motivos que se seguem:

Através da Lei Municipal nº 2.547, de 27 de junho de 1995, vieram os servidores afetos ao Grupo Ocupacional Técnico Superior do Quadro de Carreiras estabelecido na Lei 2.075/91, de cargos e salários desta Prefeitura Municipal, a receber seus salários de acordo com a Lei Federal nº 4.950-A/66, que estipula o vencimento mínimo desta categoria.

Desta forma, passaram referidos servidores a ter reajustes salariais de acordo com o reajuste do piso nacional de salários, ou salário mínimo, de acordo com o que estabelecia a Lei Federal 4.950-A/66 e posteriormente a Lei Municipal 2.547/95.

No entanto, restou criada uma situação injurídica, uma vez que através de concurso público, ingressaram referidos profissionais ao quadro de carreiras desta Prefeitura, devendo seus vencimentos serem subordinados à Lei Municipal que estabeleça os salários de todos os servidores, independente de haver piso salarial de categorias.

Neste sentido é o julgado anexo, onde se depreende que possui o Município autonomia legislativa para fixar a remuneração dos servidores, independente da existência de normas federais que estabeleçam piso salarial de determinada categoria, uma vez que está sujeito a regras orçamentárias próprias.

Também o inciso XIV do art. 37 da CF/88, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, conforme restou estabelecido pela Lei Municipal 2.547/95 com base em salário mínimo.

Portanto, visa o presente Projeto de Lei em revogar aquela Lei Municipal, posto que incorreta sua aplicação, restabelecendo a situação anterior, onde referidos funcionários passa-

Fls. n.º 3
Proc. 1925-97

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls.02

OF. Nº 3.366/97 MOCOCA, 24 de novembro de 1997.

rão a deter direito, tão somente, aos reajustes dados à categoria dos servidores municipais, e não mais com base em salário mínimo.

Esclarecemos, por fim, que os reajustes da categoria não foram concedidos a esse grupo, devendo ser restabelecido à partir de julho de 1996, daí o efeito retroativo estabelelecido no Projeto de Lei, sem deterem direito ao reajuste em maio/97 ao piso salarial, para que não se tenha por privilégios indevidos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

**DESPACHO**

A(s) Comissões Justiça e Finanças.

Sala das Comissões 1/12/97

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. nº 4
1925

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997.

Revoga o inteiro teor da Lei 2.547, 27 de junho de 1995.

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.547, de 27 de junho de 1995, em seu inteiro teor.

Art. 2º - Ficam concedidos aos servidores municipais pertencentes ao Grupo Ocupacional Técnico Superior, de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil os reajustes salariais concedidos aos demais servidores, a partir de 01 de julho de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE NOVEMBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Entretanto, após a promulgação da Carta Magna de 1988, as leis federais são inaplicáveis aos Municípios, face à autonomia legislativa prevista no inciso III, do art. 30, da CF.

Destarte, para o período entre 26/02/88 (termo final da prescrição extintiva) e 04/10/88, são devidas ao reclamante, duas horas extras diárias, vez que laborava oito horas diárias, que deverão ser acrescidas do adicional de 25% previsto na Lei 4950-A/66, com reflexos nas férias, 13º salários e FGTS.

Da mesma forma, devidas diferenças salariais e reflexos pelo piso da categoria, no período retrocitado. Após 05/10/88, não há que se falar em piso salarial, pois a municipalidade, como órgão público, está sujeita a regras orçamentárias próprias (art. 169, da CF/88 e art. 38, do ADCT), não se sujeitando à normas decorrentes de lei federal, bem como as decorrentes de acordo sindical..

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 são indevidas.

A legislação federal não pode ser aplicada a municípios os quais têm autonomia legislativa (art. 30, III, da CF). Referido dispositivo constitucional reza: "Compete aos Municíipios: III - instituir e arrecadar os de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei". Conceder os reajustes pleiteados significa afrontar a Carta Magna se aplicam normas salariais dos municípios pela Justiça do Trabalho

Juros e correção monetáira são devidos nesta Especializada, por tratar-se, respectivamente, de penalidade pelo não pagamento e de atualização do valor devido.

O recolhimento previdenciário decorre de norma legal.

As custas processuais são devidas pela reclamada face à sucumbência.

Destarte, dou provimento parcial aos recursos voluntário do reclamado e "ex-officio", para limitar a condenação ao pagamento

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
MUNICÍPIO DE MOCOCA

*Bel. Ademir Balbino Siqueira*
NOTÁRIO
RG 7.362.847-SSP - SP - CIC 718.515.348-49

6 1925-97

ESCRITURA

## ESCRITURA PUBLICA DE DECLARAÇÃO.

**SAIBAM** - todos quantos esta pública escritura de Declaração virem que, ao (s) primeiro (1º) dia (s) do mes de outubro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997), nesta cidade e Comarca de Mococa, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim 1º Tabelião, compareceu (ram) partes entre sí, justas e contratadas, como DECLARANTES: **NELO PISANI JÚNIOR,** brasileiro, casado, engenheiro mecânico e de segurança, portador da CI. R.. nr. 4.723.637-SSP/SP, CPF/MF nr. 709.135.878-34, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Uruguai, nr. 118; e, **RODOLFO JESUS PONTES FILHO**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da CI. R.G. nr. 4.965.963-SSP/SP, CPF/MF nr. 822.918.378-34, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Cel. José Pereira Lima, nr. 1522; O (a,s) presente foi (ram) reconhecido (a,s) e identificado (a,s) como sendo o (a,s) próprio (a,s), por mim 1º Tabelião, através dos documentos que me foram apresentados e, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E, assim, pelos declarantes me foi dito o seguinte: "que abrem mão por livre e espontânea vontade dos reajustes de salários concedido aos funcionários públicos municipais, do período em que fora aprovada a Lei Municipal que concedeu o piso de nove (9) salários mínimos aos engenheiros até 1º/06/1996, sendo devidos tais reajustes somente a partir da aprovação do projeto de Lei a ser enviado pelo executivo à Câmara Municipal em que assim dispõe, abrindo mão ainda de eventual direito de pleitear perante a Justiça do Trabalho tais reajustes atrasados; sendo que tal decisão é tomada sem qualquer tipo de induzimento ou coação, por consultar interesse pessoal e particular. Pelos declarantes me foi dito ainda que estão de inteiro e pleno acordo com a presente escritura e com a declaração dela constante; sendo certo que a presente declaração terá efeito a partir do momento que for aprovado o projeto de lei a ser enviado pelo executivo à Câmara Municipal local; em caso da não aprovação, a mesma ficará sem nenhum efeito jurídico, como inexistente. E, de como assim a disseram, me pediram e eu lhes lavrei esta pública escritura, a qual sendo feita, lhes li em voz alta e clara, e por acharem-na em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam, juntamente comigo, 1º Tabelião, que a lavrei, conferi e subscrevi.

Ills Jeane Miquelin Brisighello
Escrevente

**(NELO PISANI JUNIOR)**

**(RODOLFO JESUS PONTES FILHO)**

CARTÓRIO DE NOTAS 1.º MOCOCA SP Bel. Ademir B. Siqueira Tabelião

Fls. nº 7
1925 97

PROCESSO Nº.1925/97 - PROJETO DE LEI Nº.132/97

Recebimento para estudo e parecer em 02 / 12 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 17 / 12 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador

com prazo de 8 dias vencivel em 10/12/97
Sala das Comissões em
02 / 12 / 97

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 02 / 12 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 17 / 12 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Italo Mazzuia jr.
com prazo de 8 dias vencivel em 10/12/97
Sala das Comissões em
02 / 12 / 97

Presidente

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

8
1925

LEI Nº 2.547, DE 27 DE JUNHO DE 1995.

Altera a Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, referente aos Empregos de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil.

**DR. ANTONIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa , em Sessão realizada no dia 19 de junho de 1995, aprovou Projeto de Lei nº 39/95, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo V, Tabela "C", Classe Salarial 3, Estágio A, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, correspondente ao Grupo Ocupacional Técnico Superior, de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil, passando ao valor correspondente a 09 (nove) salários mínimos nacional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE JUNHO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

À
Comissão Justiça.

S.M.J o fato de revogar a lei 2547 que estabelece o piso de 9 salários, não restaura a situação anterior conforme Lei Intr. Código Civil art. 2 - parágrafo 3º

Para solucar penso que tem que estabelecer a situação anterior em nova lei e cancelar a 2547.

JOSÉ POMPEO CORRADI
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 16 de Dezembro de 1.997.

Of. nº. 1.327/97-CM.

**Senhor Prefeito,**

Em atenção a solicitação formulada, através do ofício nº. 3.461/97, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei nº. 132/97, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº. 3.366/97.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AC/DC

**CIDO ESPANHA**
**Presidente**

**Exmo. Sr.**
**Dr. Walter de Souza Xavier**
**DD. Prefeito Municipal**
**Mococa**

10
1925 97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA :** -

**INTERESSADO:** -

**RELATOR :** -

**ASSUNTO :** -

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, _____ de_____ de

_____
**Relator**

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____de_____ de_____.

_____

_____

9
1925 fls

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.132/97
**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
**RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR
**ASSUNTO** :- Revoga a lei nº.2.547 de 27.06.97, (concede reajuste salarial ao Grupo Ocupacional Tecnico Superior de Arquiteto.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, ____ de _____ de _____.

JMaziero

Relator

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, _____ de _____ de _____.